

203/01



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|-------------------------|------------------------------------|
| INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Retificação dos Pareceres CES/CNE nºs 021/2001 e 022/2001, de 15/01/2001, referentes à autorização para o funcionamento do curso de Administração, com as habilitações Comércio Exterior, Administração Geral, Administração de Cidades e Marketing, bacharelado, e do curso de Turismo, bacharelado, a serem ministrados pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, a ser credenciada, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo. | | |
| RELATOR CONSELHEIRO: Carlos Alberto Serpa de Oliveira | | |
| PROCESSO(S) Nº(S): 23000.000688/2000-31, 23000.000692/2000-08, 23000695/2000-33, 23000.000697/2000-22, 23000.000691/2000-55 e 23000.000694/2000-99 | | |
| PARECER Nº: CNE/CES 203/2001 | COLEGIADO CES | APROVADO EM: 20 /02/2001 |

I – RELATÓRIO

Os Pareceres CES/CNE nºs. 021/2001 e 022/2001, de 15 de janeiro de 2001, autorizaram o do curso de Turismo, bacharelado, e o curso de Administração, com as habilitações Comércio Exterior, Administração Geral, Administração de Cidades e Marketing, bacharelado, respectivamente, a serem ministrados pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, a ser credenciada, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Em expediente datado de 19 de fevereiro de 2001, a Presidente da Mantenedora solicitou a revisão dos atos legais referentes à autorização dos referidos cursos, no que se refere ao número de vagas autorizado para os cursos e suas habilitações, sendo 100 (cem) vagas totais anuais para o curso de Turismo e 100 (cem) vagas totais anuais para cada habilitação do curso de Administração, nos turnos diurno e noturno, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, tendo em vista os pareceres favoráveis das Comissão de Avaliação e das Comissões de Especialistas de Ensino de Turismo e de Administração ao pleito da IES.

A IES esclareceu que o total de vagas anuais autorizado, pelos Pareceres CES/CNE supracitados, para o curso de Turismo e cada habilitação do curso de Administração, além de impossibilitar a Instituição em obter o retorno dos investimentos e dificultar a plena implantação dos cursos, não permitirá, também, a atender à demanda regional.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando os argumentos fundamentados pela Presidente da Mantenedora da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Ofício N° 002/2001, de 19 de fevereiro de 2001, e após nova análise deste relator dos processos em pauta, somos de parecer favorável à revisão dos Pareceres CES/CNE n°s 021/2001 e 022/2001, cujos votos do relator passam a ter as seguintes redações:

“favorável à autorização para o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, com regime semestral, com o conceito global “CB” atribuído às condições iniciais existentes para sua oferta, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, a ser mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. A Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos deverá ser credenciada, juntamente, com o ato de autorização de seu primeiro curso.

Determinamos ainda que:

- protocolize no MEC, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento;
- observe as determinações do Decreto n° 2.306 com relação às mantenedoras de instituições de ensino superior;
- proceda as adaptações recomendadas pela Portaria MEC n° 1.679, de 02 de dezembro de 1999;
- a Instituição adote as providências necessárias para atender às recomendações apontadas pela Comissão Avaliadora, até a fase de verificação das condições de oferta do curso, com vistas à renovação do seu reconhecimento;
- a Instituição divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC 1.647, artigo 4º, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;
- a Instituição inclua o referido conceito no catálogo, conforme Portaria MEC 971/97, de 22 de agosto de 1997.”

e, “favorável à autorização para o funcionamento do curso Administração, com as habilitações Comércio Exterior, Administração Geral, Administração de Cidades e Marketing, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas para cada habilitação, perfazendo o total de 800 (oitocentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, com regime semestral, com o conceito global “CB” atribuído às condições iniciais existentes para sua oferta, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, a ser mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. A Instituição deverá ser credenciada juntamente com o ato de autorização de seu primeiro curso.

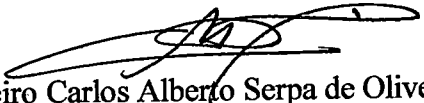
Determinamos ainda que:

- protocolize no MEC, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento;
- observe as determinações do Decreto n° 2.306 com relação às mantenedoras de instituições de ensino superior;
- proceda as adaptações recomendadas pela Portaria MEC n° 1.679, de 02 de dezembro de 1999;



- a Instituição adote as providências necessárias para atender às recomendações apontadas pela Comissão Avaliadora, até a fase de verificação das condições de oferta do curso, com vistas à renovação do seu reconhecimento;
- a Instituição divulgue, no Edital de abertura do processo seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme Portaria SESu/MEC 1.647, artigo 4º, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;
- a Instituição inclua o referido conceito no catálogo, conforme Portaria MEC 971/97, de 22 de agosto de 1997.”

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator. *
Sala das Sessões, 20 fevereiro de 2001.


Conselheiros Roberto Cláudio Fróta Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

* Abstenção do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer